



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.907309/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.443 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSÉ DO RIO PRETO I - SPE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil/fiscal e documentos que a embasem, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. para reconhecer o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta documentos contábeis e fiscais para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRJ/POA para verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-053.865, de 19 de fevereiro de 2015, da 2ª Turma da DRJ/POA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 40996.91907.201108.1.3.04-3341, em 20/11/2008, e-fls. 76-82, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código de arrecadação 24282) do PA set/2008 recolhido em DARF no valor de R\$ 17.632,12 na data de 31/10/2008, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 848707041 (e-fl. 31), ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a decisão de não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, onde alegou que preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2008 informou o valor que havia recolhido de CSLL do PA set/2008 com base no valor pago. Que tal recolhimento foi a maior, conforme pode ser verificado com o valor de CSLL devido informado na Ficha 16 da DIPJ 2019. Segundo a contribuinte, não descontou os valores de CSLL recolhidos em meses anteriores, resultando daí o erro no recolhimento do mês de setembro de 2008.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/POA, pelo que denota do voto condutor do acórdão, pelo fato da contribuinte não ter logrado convencer os julgadores de que teria direito ao crédito por recolhimento indevido por não ter juntado aos autos as provas que demonstrariam o alegado, conforme excertos abaixo colacionados:

[...]

O manifestante basicamente se limitou a alegar pela existência de seu direito creditório apenas procedendo a retificação de sua DCTF **após** a ciência do Despacho Decisório. Isso fica claro nos autos, pois a ciência da decisão administrativa ocorreu em **19/10/2009**, enquanto a retificação da DCTF somente foi feita em **05/11/2009**.

Portanto, tal decisão administrativa **está de acordo** com a declaração (DCTF) apresentada **espontaneamente** pelo contribuinte à Receita Federal. Essa declarava um débito para o Código de Receita 2484 para setembro de 2008 no valor de R\$ 17.932,12.

[...]

Por sua vez, não é a DIPJ, mas sim a DCTF que é a declaração de débitos e créditos de tributos federais que tem por objetivo exatamente a prestação de informações relativas a

valores de débitos de tributos e de contribuições federais e os respectivos valores dos créditos, tais como pagamentos, parcelamentos ou compensações. Quando da entrega dessa declaração consta a informação de que a mesma constitui confissão de dívida.

Observe-se que desde a constituição da DCTF pela Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30/10/1998, e suas alterações posteriores, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 2.124, de 13/06/1984, estabeleceu-se que seria essa a declaração como constituinte de confissão de dívida e **instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário**:

[...]

Por outro lado, a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, **não apresentou nenhum documento contábil** que pudesse comprovar o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.

Ora, é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

[...]

Portanto, soma-se ao fato de o Despacho Decisório estar de acordo com o valor apresentado pelo próprio contribuinte em DCTF espontânea, corroborado pelo recolhido via DARF, a verificação de que o contribuinte não juntou aos autos nenhum documento comprobatório que indicasse o erro de pagamento alegado. Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do tributo **são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado**, ou seja, o crédito informado na declaração de compensação apresentada **não contém os atributos necessários de certeza e de liquidez**, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/03/2015 (e-fl. 126).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 09/04/2015 (e-fls. 148-230), onde reitera os argumentos apresentados por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade e junta os seguintes documentos para corroborar a sua alegação:

- comprovante de arrecadação de estimativa mensal de CSLL (código de arrecadação 2484) do PA 30/09/2008 recolhido em 31/10/2008, no valor de R\$ 17.932,12 (e-fl. 176);
- Planilha de apuração da CSLL do mês de setembro/2008 (e-fl. 177);
- Balancete analítico do período 01/01/2008 a 30/09/2008 (e-fls. 178-181);
- Demonstrativo do resultado do período 01/01/2008 a 30/09/2008 (e-fls. 182-184);
- DCTF retificadora do 2º semestre de 2008 (e-fls. 185-219);

- Cópia Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa da DIPJ 2009 (e-fls. 220-224);

- Cópia do PER/DCOMP n.º 40996.91907.201108.1.3.04-3341 (e-fls. 224-230);

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído inicialmente para julgamento pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamento que em sessão de 8 de julho de 2019 declinou de competência para julgamento por se tratar de matéria relativa a CSLL (e-fl. 233).

O processo foi então encaminhado à 1ª Seção deste Conselho e redistribuído por sorteio a este Relator.

É o Realório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação pleiteada pela Recorrente não foi homologada pela autoridade administrativa porque o DARF informado no PER/DCOMP estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

A manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente foi considerada improcedente pela 1ª instância de julgamento pelo fato da mesma ter apresentado apenas a DIPJ (Ficha 16) e DCTF retificadora para comprovação de que os valores recolhidos eram indevidos.

A compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na dicção do art. 170 do mesmo diploma, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Cabe a Receita Federal verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Assim é que a autoridade tributária analisou a liquidez e certeza do crédito tributário com as informações que dispunha no momento da apresentação do PER/DCOMP. No presente caso a análise pelo Fisco resultou na não homologação da compensação pois o DARF informado no PER/DCOMP estava totalmente alocado a débito informado em DCTF.

A DRJ não considerou válida a DCTF retificadora apresentada pelo fato de não terem sido juntados documentos comprobatórios que justificassem o erro alegado pela Recorrente.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios para comprovação do crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Para aceitação da DCTF retificadora é portanto obrigatório a apresentação da comprovação do erro alegado.

Em face da alegação de que não trouxera documentos para comprovar o direito ao indébito tributário, em grau de recurso a Recorrente apresentou os documentos acima elencados, para suprir a falta apontada pela DRJ.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis/fiscais para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de PER/DCOMP mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DCOMP e estejam amparadas por documentos contábeis/fiscais do contribuinte.

Com base nos documentos contábeis/fiscais juntados aos autos, verifica-se, em cognição sumária, que a Recorrente atendeu ao que foi exigido pela autoridade julgadora de 1ª instância para comprovação do indébito tributário pleiteado e que não fora apresentado na manifestação de inconformidade, de modo que não há óbice para análise da compensação declarada.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta documentos contábeis e fiscais para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/POA para verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama